

Julgamento

Brasília, 16 de julho de 2024.

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL LRE Nº 08/2024

LOTE 2 - SUPRO/DIREM

OBJETO: "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

RECORRENTE:	GRAT SOLUTIONS LTDA, CNPJ: 37.448.297/0001-07.
RECORRIDAS:	CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL, composto pelas empresas HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. CNPJ: 07.262.587/0001-56 - 40% (líder); STRATA ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 38.743.357/0001-32 - 40%; NORDEN ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 03.616.409/0001-25 - 20%.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, Licitações-e.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação do Consórcio Gerenciamento Ferroviário do Brasil (SEI nº 8574048), conforme alegações abaixo:

I - DA PRETENSÃO RECURSAL

Pretende a Recorrente a reforma da decisão que HABILITOU a o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL, tendo em vista que este apresentou documento que contrariou as determinações expressas no Edital quanto a qualificação técnica profissional para a categoria profissional Engenheiro Especialista - Superestrutura. Desse modo, prosseguir essa fase com a conclusão apresentada pelo r. Presidente da Comissão de Licitação representa ofensa aos princípios da razoabilidade e legalidade que permeiam os atos dos agentes públicos, bem como afronta os princípios da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem a licitação pública e encontram-se previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016 que fundamenta esse processo de contratação.

II - NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA ESPECÍFICA REQUERIDA PARA A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Primeiramente, deve-se destacar que o subitem 6.5.6. do Edital estabeleceu as seguintes exigências quanto a Qualificação Técnica Profissional para a Categoria Profissional do Engenheiro Especialista – Superestrutura, descritas na Tabela 3, quais sejam:

Tabela 3: PRODUTOS - EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Referência	Categoria Profissional	Número de Profissionais	Exigência de qualificação técnica profissional
F	Engenheiro Especialista - Superestrutura	1	Profissional de nível superior sênior - Formação em Engenharia Civil - Experiência Profissional \geq 10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de Projetos e/ou Estudos de superestrutura ferroviária e/ou metroviária, sendo preferível o domínio do sistema BIM.

De forma a comprovar as exigências acima, o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL apresentou as seguintes Certidões de Acervo Técnico – CAT's em nome do profissional, Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros, designado para a categoria profissional de Engenheiro Especialista Superestrutura, que iremos apresentar a análise individualizada de cada documento, com vistas a um melhor entendimento em face dos pontos que fundamentam nosso recurso, quais sejam:

1. CAT n. 582/2001 – Período: 02.01.75 a 30.04.76 e Período: 01.03.78 a 30.06.80

Essa CAT foi originária do atestado emitido pela Rede Ferroviária Federal S.A/ Superintendência Regional Salvador, cujo objeto foi: “[...] **execução dos serviços de infra e superestrutura de Via Permanente, prestados a esta Regional SR 7, com a linha em tráfego** [...]”, conforme descrição textual constante da página 519 do arquivo intitulado: “HABILITAÇÃO INFRA Lote 2”, protocolado por esse respectivo Consórcio. (Negrito e Sublinhado Nosso)

[...]

Em conformidade com os serviços executados e detalhados acima, resta demonstrado que se equivocou essa i. Comissão Permanente de Licitações ao aceitar essa CAT e seu respectivo atestado uma vez que os serviços descritos no documento não comprovam a exigência fixada para a capacitação técnico profissional para a categoria de Engenheiro Especialista – Superestrutura, qual seja: “EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL \geq 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.”

Desse modo, a CAT n. 582/2001 não pode ser aceita tanto para comprovação da experiência requerida, bem como para contagem do tempo de 10 anos fixados para essa categoria profissional.

2. CAT n. 2689/97 – Período: 23.11.79 a 30.04.84 Essa Certidão teve sua tradução juramentada pelo tradutor público e intérprete, Leon H, Lehman, cujo registro constou da Tradução n. 4123, Livro n. XLIV, páginas 239-248, do Ministério de Transportes e Comunicações, tendo sido emitido pela Bagdad – Al Q’Aim – Akashat Railway Project Organization, cujo objeto foi: “[...] **execução de obras de implantação da via (infraestrutura) e obras da via permanente (superestrutura)**, objeto dos Contrato 1/78 (Lotes I, II, III e IV) 2/81 (Ramal UECF), constante do Projeto de Construção da Ferrovia Bagdad - Al Q’Aim - Akashat e demais ramais correspondentes, conforme descrição textual constante das páginas 526 e 527 do arquivo intitulado: “HABILITAÇÃO INFRA Lote 2”, protocolado por esse respectivo Consórcio.(Negrito e Sublinhado Nosso)

[...]

Mais uma vez, o que está recorrendo pretende chamar atenção com todo o detalhamento apresentado acima, é que não encontra na descrição textual a comprovação exigida para capacitação técnico profissional para a categoria de Engenheiro Especialista – Superestrutura, qual seja: “EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL \geq 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.”

Nesse sentido, a CAT n. 2689/97 não pode ser aceita tanto para comprovação da experiência requerida, bem como para contagem do tempo de 10 anos fixados para essa categoria profissional.

3. CAT n. 3074/93 – Período: 01.12.80 a 30.12.86

Essa Certidão teve sua tradução juramentada pelo tradutor público e intérprete, Leon H, Lehman, cujo registro constou da Tradução n. 6448, Livro n. LXVIII, páginas 192-196, do Ministério de Transportes e Comunicações, tendo sido emitido pela Bagdad – Al Q’Aim – Akashat Railway

Project Organization , cuja descrição quanto ao certificado de experiência profissional foi a seguinte: “[...] **certificamos que o Engenheiro NAPOLEÃO GUEDES DE MEDEIROS trabalhou para o consórcio, Construtora Mendes Júnior S/A e Mendes Júnior International Company de dezembro de 1980 a dezembro de 1986, na construção e manutenção da Bagdad - Al Q’Aim - Akashat Railway Project e ramais desta**, conforme descrição textual constante das páginas 537 e 536 do arquivo intitulado: “HABILITAÇÃO INFRA Lote 2”, protocolado por esse respectivo Consórcio.(Negrito, grifo e Sublinhado Nosso)

Além do disposto acima quanto ao objeto acrescenta, ainda, as seguintes informações quanto a esse profissional:

Ainda em análise a descrição contida nesse atestado, necessário destacar a seguinte informação apresentada quanto ao Engenheiro NAPOLEÃO GUEDES DE MEDEIROS (página 538): “Em conformidade com as atividades descritas fica evidenciada a execução das seguintes macro atividades:

Durante o período de construção, de 23.11.79 a 30.04.89, na qualidade de engenheiro ferroviário e de Superintendente da Via Permanente, preparo de toda a linha e inspeções para a entrega provisória. Ele participou da Comissão para a entrega provisória da Via Permanente em abril de 1984. Durante o período de manutenção do Projeto, de abril de 1984 a abril de 1986, ele teve o cargo de Superintendente Geral da Via Permanente, e de dezembro de 1985 a novembro de 1986 ele foi indicado para o cargo de Gerente de Projeto, quando o seguinte foi executado:

- **Manutenção das linhas em tráfego;**
- **Preparação para a entrega definitiva;**
- **Realização da entrega definitiva do Projeto, em abril de 1986, com sua participação como membro da Comissão;**
- **Preparação e discussão da Medição Final;**
- **Preparação dos desenhos “as built” do Projeto;**
- **Discussão do Acerto Final.**

Ainda constou desse atestado a descrição das seguintes atividades executadas:

- 1- TERRAPLENAGEM [...]
- 2- OBRAS DE CONCRETO [...]
- 3- VIA PERMANENTE [...]

De igual modo conforme pontuado na análise dos atestados anteriores, chama atenção essa recorrente para o equívoco cometido pela r. Comissão Permanente de Licitações que aceitou esse atestado, sendo que resta demonstrado acima que não consta a comprovação exigida para capacitação técnico profissional para a categoria de Engenheiro Especialista – Superestrutura, qual seja: **“EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ≥ 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.”**

Nesse sentido, a CAT n. 3074/93 não pode ser aceita tanto para comprovação da experiência requerida, bem como para contagem do tempo de 10 anos fixados para essa categoria profissional, uma vez que, o profissional não foi responsável pela elaboração do projeto para a construção da ferrovia, mas sim, participou da comissão como gerente de projeto do PROJETO FERROVIA, um nome dado aquele empreendimento, ou seja, o PROJETO FERROVIA foi entregue (construída) totalmente em 1986.

4. CAT n. 3073/93 – Período: 01.08.82 a 30.08.86 Essa Certidão teve sua tradução juramentada pelo tradutor público e intérprete, Leon H, Lehman, cujo registro constou da Tradução n. 6447, Livro n. LXVIII, páginas 189-191, do Ministério de Transportes e Comunicações, tendo sido emitido pela Bagdad – Al Q’Aim – Akashat Railway Project Organization , cuja descrição quanto ao certificado de capacidade técnica foi a seguinte: “[...] **certificamos que consórcio, Construtora Mendes Júnior S/A e Mendes Júnior International Company executou a manutenção das obras relativas ao Projeto da Ferrovia Bagdá - Al Q’Aim - Akashat com as linhas em tráfego**, conforme descrição textual constante das páginas 545 e 546 do arquivo intitulado: “HABILITAÇÃO INFRA Lote 2”, protocolado por esse respectivo Consórcio.(Negrito e Sublinhado Nosso)

Trouxe as seguintes descrições dos serviços executados: [...] 2 Infraestrutura [...] 3 Via Permanente [...]

Na análise feita dessa CAT resta claro que é um certificado de capacidade técnica da Construtora Mendes Júnior S/A e Mendes Júnior International Company que nem sequer traz o nome do Engenheiro NAPOLEÃO GUEDES DE MEDEIROS no texto desta tradução, apesar de ter o

registro em seu nome na CAT n. 3073/93.

Nesse sentido, a CAT n. 3073/93 não pode ser aceita tanto para comprovação da experiência requerida, bem como para contagem do tempo de 10 anos fixados para essa categoria profissional.

Por todo exposto não resta dúvida que a documentação apresentada para comprovar a experiência do engenheiro indicado para a categoria profissional de engenheiro especialista –superestrutura não atendeu aos critérios fixados no subitem 6.5.6. do Termo de Referência, em conformidade com a descrição constante da Tabela 3: PRODUTOS - EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. Além disso, tal exigência foi ratificada quando da divulgação do 4º Caderno de Perguntas e Respostas, publicado no sítio eletrônico desse r. órgão contratante, qual seja:

[...]

Por todo o exposto e considerando que nenhuma das CAT's apresentadas para comprovação do profissional, Engenheiro NAPOLEÃO GUEDES DE MEDEIROS, não poderão ser aceitas, deve-se alterar a decisão prolatada por essa i. Comissão de Licitações da qual declarou como HABILITADO o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil

III - AFRONTA AO PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Além do tópicos dispostos anteriormente, oportuno destacar que as inconsistências apontadas acima, contrariam as condições editalícias no que se refere as exigências fixadas para a qualificação técnica profissional para a categoria do Engenheiro Especialista – Superestrutura, além de afrontar os princípios da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, contido no dispositivo legal referenciado para essa contratação que foi a Lei nº 13.303.2016 que serão abordados a seguir:

b.1. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Este princípio torna obrigatório o tratamento igualitário de todos os participantes no processo licitatório (sua semelhança com o princípio da isonomia reforça a vedação completa de qualquer discriminação entre os concorrentes), com iguais oportunidades sendo concedidas a todos os licitantes e a proibição (configurando ilegalidade se cometida) de serem concedidos privilégios a qualquer um dos concorrentes na licitação. Este princípio é reforçado na obrigatoriedade de todos os interessados cumprirem com os requisitos previstos no edital para poderem participar da licitação, se não cumprida essa obrigação é declarada a nulidade do ato jurídico.¹

Assim, tem-se como certo que esse princípio significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Tal princípio não foi acatado pela i. Comissão Permanente de Licitações quando aceitou os documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil para comprovar qualificação técnico profissional para a categoria profissional do Engenheiro Especialista – Superestrutura, uma vez que os mesmos não atenderam a tipologia requeria para demonstrar a experiência que foi “EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ≥ 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.

Nesse sentido a decisão da Comissão deve ser deliberada em face dos documentos apresentados PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES sob uma análise em consonância com os critérios estabelecidos no Edital, quando do momento de sua publicação do qual vinculou todas as empresas participantes, cujos critérios foram fixados no subitem 6.5.6. do Termo de Referência na descrição constante da Tabela 3: PRODUTOS - EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL e, também, confirmados quando da divulgação do 4º Caderno de Perguntas e Respostas, publicado no sítio eletrônico desse r. órgão contratante.

[...]

Assim, o que a Recorrente chama atenção em face desse princípio é que o fato da aceitação de um profissional que não demonstrou a experiência exigida no edital, representando, assim, um tratamento desigual uma vez que pode ter afastado demais empresas interessadas em participar desse certame, bem como prejudicou as demais participantes que observaram as regras impostas por esse órgão contratante que estabeleceu que para comprovação dessa categoria profissional deveria demonstrar **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ≥ 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.**

b.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.

Com relação à publicidade, seu fim é permitir, além da participação de todos os interessados, que se fiscalize os atos de licitação. Qualquer cidadão pode denunciar irregularidades e pedir instauração de investigações administrativas no sentido de apurar se a atividade licitatória está de acordo com a Lei. Ela é obrigatória como meio conferido de eficácia da atividade administrativa.

Resta evidenciado que o que foi desrespeitado não foi a publicidade da licitação em sua forma, mas sim a contradição entre o que foi publicado na fase de divulgação do Edital, quanto as condições estabelecidas para a qualificação técnico profissional para a categoria profissional do Engenheiro Especialista – Superestrutura e análise proferida pela Comissão Permanente de Licitações que declarou como HABILITADO, de maneira equivocada, o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil.

As ressalvas pontuadas em face do resultado de habilitação, prolatado por essa r. Comissão Permanente de Licitações que habilitou o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil, visam assegurar que os atos praticados no decurso de um procedimento licitatório não deixem de cumprir as regras estabelecidas e publicadas no Edital, do qual criaram as condições para que as empresas tivessem ou não interesse em participar do referido certame.

b.3. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Este princípio proíbe a Administração Pública de descumprir qualquer norma ou condição do seu instrumento convocatório, visto que o Estado se encontra vinculado ao edital. Obriga a Administração e a licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

[...]

E é nesse sentido que a recorrente vem solicitar desse r. Comissão de Licitação uma reanálise da decisão que HABILITOU o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil da qual fere as condições estabelecidas no edital desta contratação.

b.4. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Este princípio define a obrigação de ser aplicada a completa objetividade na análise e julgamento das propostas dos licitantes, não podendo haver qualquer forma de discricão na apreciação das propostas pelo Estado. Como há diferentes formas de julgamento é importante atentar-se às exceções. Na análise dos critérios “menor preço” e “maior lance ou oferta” o julgamento deve ser objetivo seguindo os critérios do edital ou do convite (jamais contrariando as normas definidas em lei). Já na análise da “melhor técnica” ou “técnica e preço” é necessária uma diferenciação subjetiva para a escolha da proposta vencedora.

[...]

Face a exposto, resta claro que análise dos documentos apresentados pelo Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil não aos critérios fixados no edital, devendo o julgamento feito por essa i. Comissão Permanente de Licitações apreciar APENAS e SOMENTE as exigências fixadas para essa categoria, qual seja: **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ≥ 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.**

Desse modo, restou comprovado na explanação da letra “a” acima que as Certidões de Acervo Técnico – CAT’s apresentadas para o profissional indicado para essa categoria não atendeu a essa exigência editalícia, não podendo ser legitimada a decisão que HABILITOU o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil.

[...]

Ora, inequívoco o erro dessa r. Comissão de Licitação que não pode ser ACEITO e CONVALIDADO pela recorrente, pois assim significaria apoiar o ato da Administração que desobedeceu aos princípios fundamentais da licitação, prejudicando sua participação em razão da declaração que “HABILITOU” o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil

Essa decisão não pode ser aceita, por ferir a isonomia entre as empresas licitantes, preceito máximo a ser respeitado no transcurso de uma licitação!

2.2. Por fim, requereu a inabilitação do Recorrido, visto que não foram comprovados os quesitos exigidos para qualificação técnica profissional da categoria profissional do Engenheiro Especialista - Superestrutura, consoante aos apontamentos de fato e de direito discorridos e explanados acima.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do documento SEI nº 8596892, em síntese:

A licitante Grat Solutions Ltda., por sua vez, apresenta uma peça recursal constrangedora, repleta de interpretações casuísticas e sem qualquer responsabilidade com a verdade, sendo nítida sua intenção em induzir essas autoridades a erro, o que é, aliás, bastante condenável.

[...]

E isso não é difícil de se demonstrar na medida em que o recorrente, de forma bizarra, aponta que a decisão dessa i. Comissão supostamente não teria se pautado nas condições estabelecidas pelo item 6.5.6. do Anexo I do edital quanto à qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura.

Todavia, ao se observar o julgamento proferido verifica-se inexistir qualquer correção a ser feita, sendo visível que as alegações do recorrente se encontram revestidas de interpretações levianas e omissas, as quais, quando confrontadas à realidade documental e ao exame já realizado por essa i. Comissão por meio de diligência amparada pelo item 14.24. do edital, não se sustentam.

Como dito, todas essas argumentações expendidas pela recorrente em relação à comprovação de atendimento da qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura já foram exaustivamente examinadas e certificadas por essa i. Comissão, o que torna a peça recursal apresentada ainda mais inútil e sem qualquer sentido.

Em síntese, durante o certame já restou realizado um exame detalhado às comprovações apresentadas pela recorrida para fins de cumprimento às exigências do item 6.5.6. do Anexo I do edital, sendo, inclusive, despidendo que novamente sejam reanalisados os mesmos documentos, os quais comprovaram, de forma incontestável, o tempo de experiência do profissional indicado pela recorrida em nada menos que 10,81 anos em projetos de Superestrutura Ferroviária.

[...]

Para se ter ideia das comprovações já apresentadas e devidamente diligenciadas quanto ao atendimento ao exigido em edital, note-se que a CAT 3.073/1993, por exemplo, aduz ao período de novembro/1979 a abril/1989, totalizando, somente ela 9,44 anos de experiência em que o profissional Napoleão Guedes de Medeiros trabalhou para a empresa Mendes Junior S/A especificamente no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV), mais especificadamente na construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes. E neste caso, veja-se que o citado contrato se deu no formato Turn Key, ou seja, tipo de ajuste em que somente um fornecedor é contratado com o intuito de fazer todo o trabalho desde sua fase inicial (planejamento e projeto) até a fase de execução final.

Somente nessa CAT, o citado profissional foi o responsável pelo projeto revisões e análises no decorrer da obra, sendo valioso registrar que a construção da Ferrovia Bagdad ganhou destaque mundial pela grandiosidade e porte do empreendimento executado por uma mesma.

Aliás, é importante contextualizar neste caso o alto nível de experiência do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros, indicado pela recorrida, o qual possui décadas de experiência no segmento ferroviário, com atuação em trabalhos de consultoria, execução, apoio técnico, gerenciamento de obras e da operação, e ainda na área de auditoria técnica.

Nesse sentido, com grande relevância técnica, o referido profissional, por mais de uma década, através da Mendes Júnior S/A., executou diversos trabalhos de grande destaque, citando-se como exemplo o notório empreendimento da citada empresa com o Governo Iraquiano, o qual concebeu a análise do Estudo Conceitual (atualmente designado como Anteprojeto), bem como a elaboração dos Estudos, Projetos Executivos e Execução de 963 km de vias férreas denominada Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akasht e ramais correspondentes.

[...]

A propósito, como já referenciado, os contratos celebrados entre o governo do Iraque e a Mendes Júnior International Company (MJICo) se deram no formato Turn Key, ou seja, contrato em que somente um fornecedor é contratado com o intuito de fazer todo o trabalho desde sua fase inicial (planejamento e projeto) até a fase de execução final. Nesse sentido, para apoiá-la na missão de desenvolver os projetos em questão foram contratadas consultorias brasileiras para o desenvolvimento dos estudos e projetos, notadamente podendo-se citar a publicidade da empresa especializada em Projetos Ferroviários ENEFER <https://br.linkedin.com/company/enefer>, a qual assim descreveu a sua experiência com a Mendes Júnior International Company (MJICo):

No do Iraque elaborou o projeto final de engenharia ferroviária e de 28 pátios da construção da Ferrovia Baghdad – Hsaibah e Al Qaim – Akashat, com 400 km extensão. Bem como demonstra com honorarias no seu portfólio de 46 anos de atividades, disponível no endereço: <https://www.calameo.com/books/007391775563d24c3ebd8>

Sendo assim, entende-se que as alegações da recorrente são vazias e buscam apenas questionar elementos que já foram certificados e examinados por essa d. Comissão após EXAUSTIVA análise documental.

Nestes termos, sopesando-se os cenários aqui evidenciados, é de se questionar:

- a) como uma empresa venceria um contrato internacional da ordem de US\$ 1,2 bilhão de dólares, a preços de 1978, o que, atualmente, significaria valores estratosféricamente ainda maiores, sem fazer um estudo, projeto ou orçamento detalhado? Impossível e o mínimo bom senso de lógica racional já seria mais que suficiente para tal conclusão.
- b) como os estudos e projetos estariam concluídos em 1979 se a empresa foi adjudicada em 1978, tendo o trecho em questão mais de 900 km? É evidente que tal conclusão é equivocada.
- c) como a empresa em questão executou o ASBUILT, motivo de disputas judiciais até os dias atuais, caso não fossem as divergências entre o Projeto Conceitual e o Projeto Executivo?
- d) como a empresa acima citada levaria ao Poder Judiciário um caso tão peculiar se não tivesse certeza da elaboração de projetos por ela mesma ante ao reconhecimento de que a implementação das obras de construção da ferrovia Bagdá-Akashat envolveu sobrecustos atribuídos à Guerra Irã-Iraque?
- e) por que um renomada empresa do segmento de consultoria inscreveria em seu portfólio largamente divulgado que apoiou os Estudos e Projetos?

Diante do exposto, resta evidenciado que a Mendes Júnior International Company (MJICo) foi a responsável por todas as fases do empreendimento contratado, sob a interveniência formal do governo brasileiro. E, nesse sentido, resta claro que os serviços dispostos na CAT 3.073/1993 aduzem ao período de novembro de 1979 a abril de 1989, totalizando 9,44 anos de experiência efetiva do profissional indicado pela recorrida em Estudos, Projetos, Obras, Acompanhamento Técnico e Gerencial da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akasht.

Para ratificar ainda mais o atendimento da recorrida ao edital, restou encaminhado na diligência autorizada pelo item 14.2.4. o Atestado nº 9142/2009, emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A onde se constata a experiência do profissional Napoleão Guedes de Medeiros em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité – BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, totalizando assim cerca de 1,37 anos de experiência.

Em suma, apenas da soma das experiências supramencionadas já se observa um período total na ordem de 10,81 anos exclusivamente em Projetos de Superestrutura Ferroviária, o que, evidentemente, supera aos 10 (dez) anos de experiência mínima exigidos pelo edital. E neste caso, foram ainda levadas em conta outras experiências devidamente comprovadas e apresentadas na documentação de habilitação da recorrida.

[...]

Saliente-se, por oportuno, que o discurso da recorrente busca uma absurda literalidade da descrição da atividade constante dos atestados de capacidade técnica apontados, o que revela um apego excessivo ao formalismo burocrático, o qual não deve ser seguido por esses Julgadores, que, evidentemente, em atendimento ao interesse público e em defesa dos Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, devem avaliar o conteúdo e o significado dos serviços e experiências atestados e não se ater de modo cego à terminologia das palavras, tal como se aproveita maliciosamente a recorrente para tentar levantar dúvidas ao julgamento proferido originalmente por essas autoridades.

[...]

Por essas razões, deve-se julgar a experiência como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Seguindo este raciocínio, segue entendimento da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos¹ :

“[...] NÃO É NECESSÁRIO, COMO REGRA, QUE O PROPONENTE REPITA LITERALMENTE A DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTANTE DO EDITAL. O FUNDAMENTO É QUE O LICITANTE SE OBRIGUE A OFERECER À ADMINISTRAÇÃO AQUELE OBJETO. [...] LÍCITO NÃO SERÁ AO PODER PÚBLICO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO OFERTADO NÃO ESTÁ DESCRITO COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS.”

Para deixar mais evidente o acerto da decisão recorrida, vejam-se reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, que também já teve a oportunidade de se manifestar em casos similares ao ora tratado:

“[VOTO] [...] 22. Observo que A DEPENDER DA COMPLEXIDADE DE CADA LICITAÇÃO, SEMPRE EXISTIRÃO PECULIARIDADES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS DE MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA, QUE PODERÃO NÃO CONSTAR DE FORMA EXAUSTIVA NOS ATESTADOS RELATIVOS A EXECUÇÕES DE OBJETOS BASTANTE SIMILARES, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA.

23. Assim sendo, SE O ESCOPO MAIOR É ATENDIDO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR LICITANTE QUE DEIXE DE CONTEMPLAR EM SEU ATESTADO ALGUM VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA

OU NO PROJETO BÁSICO. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. INTERPRETAÇÃO DIVERSA FRAGILIZARIA O PROCESSO LICITATÓRIO, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO NOS EDITAIS DE EXPRESSÕES TÉCNICAS QUE REPRESENTEM UMA VERDADEIRA CORRIDA DE OBSTÁCULOS, DE MODO A PERMITIR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRARIAMENTE O INTERESSE PÚBLICO.

[...] 34. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO APREENDIDA PELO PREGOEIRO CONTRARIA A FINALIDADE DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS E, POR CONSEQUENTE, O INTERESSE PÚBLICO. [ACÓRDÃO] [...]

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

9.3.1. ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI 8.443/92, NO SENTIDO DE ANULAR O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE [OMISSIS] DO PREGÃO ELETRÔNICO 588/2007, BEM COMO DE TODOS OS ATOS SUBSEQÜENTES, A FIM DE RETOMAR O PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DESTA e das demais empresas qualificadas, adjudicando o objeto da licitação àquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;” (AC 1899/2008 Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)

Como se observa do julgado acima exposto, o TCU identificou que diante da complexidade da licitação é possível existir peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados o que, no entanto, não significa incapacidade da empresa executora. Em suma, se o escopo maior é atendido, não há razão para inabilitar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência apresentada como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Segundo Marçal Justen Filho², ao tratar dos critérios de avaliação de atestados de capacidade técnica:

“A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECEER EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO. [...] EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] MAS TAMBÉM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS.”

Ainda segundo o Tribunal de Contas da União:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.” (ACÓRDÃO Nº 410/2006)

[...]

Como já amplamente demonstrado, os atestados de capacidade técnica apresentados comprovaram efetivamente em com sobras que o profissional indicado pela Recorrida prestou atividades similares às parcelas indicadas como relevantes pelo item 6.5.6. do Anexo I, dentro das condições estabelecidas pelo edital e em quantidade superior, sendo mais que suficientes a comprovar o acerto da decisão recorrida.

[...]

Portanto, no caso em tela, conclui-se, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida no certame comprovaram efetivamente que ela atendeu ao item 6.5.6. do Termo de Referência quanto à qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura, restando amplamente demonstrada a experiência exigida, tanto em compatibilidade, quanto em quantidade, inclusive, superiores àquelas exigidas, o que foi comprovado em diligência, razão pela qual a sua habilitação deve ser mantida.

3.2. Ao final, requereu que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para ensejar a modificação do julgamento originalmente proferido por essa d. Comissão e restando comprovados amplamente pela recorrida os requisitos de

habilitação e de classificação dispostos pelo edital em referência, os quais já foram inclusive objeto de exame minucioso por essa i. Comissão, requer seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos administrativos apresentados por Grat Solutions Ltda.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Prefacialmente, considerando que se trata de aspectos estritamente técnicos, cuja análise e conveniência são de responsabilidade da unidade demandante, não compete à Comissão de Licitação manifestar-se acerca de seu conteúdo.

4.2. A Superintendência de Projetos e Custos da Diretoria de Empreendimentos, por intermédio da Análise 9 Recurso Administrativo - GRAT (8584075), concluiu:

5.1. Ante o exposto, considerando as alegações da recorrente e da recorrida, evidenciou-se a falta de especificidade nas certidões apresentadas pela recorrida acerca da participação do Engenheiro Especialista em Superestrutura, em aderência ao disposto no item 6.5.4 do Termo de Referência, no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV) - construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes, razão pela qual é justificado o provimento do Recurso Administrativo interposto pela requerente.

5.2. Conclui-se portanto que, em relação à qualificação técnica profissional do Engenheiro Especialista em Superestrutura, dos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA, foi aceito por esta área técnica apenas o total de 1,38 anos, dessa forma a requerida não cumpriu todos os requisitos, uma vez que não comprovou a experiência mínima exigida de 10 anos do Termo de Referência.

*5.3. Diante de todo o exposto, retificando o posicionamento anterior, esta área técnica entende que o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA deve ser considerado **inabilitado** quanto à qualificação técnica profissional para o engenheiro especialista em Superestrutura.*

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Ante exposto, considerando as razões recursais, e contrarrazões, bem como a manifestação da unidade técnica responsável, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, para no mérito considerá-lo **PROCEDENTE**, procedendo-se a **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL**, composto pelas empresas: **HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**. CNPJ: 07.262.587/0001-56 - 40% (líder); **STRATA ENGENHARIA LTDA**. CNPJ: 38.743.357/0001-32 - 40%; e **NORDEN ENGENHARIA LTDA**. CNPJ: 03.616.409/0001-25 - 20%, pelo não atendimento do item 6.5.6, alínea F do Anexo I - Termo de Referência, não comprovou experiência mínima de 10 anos para o Engenheiro Especialista em Superestrutura.

Maria Cecília Mattesco Caixeta
Presidente da Comissão de Licitação

Jaqueline Souto Mangabeira
Membro

Luciana Madeiro Ximenes
Membro

Portaria nº 102 (SEI nº 8384338)
Nota Técnica 9 (SEI nº 8071936)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta, Presidente de Comissão de Licitação**, em 19/07/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MADEIRO XIMENES, Membro de Comissão de Licitação**, em 19/07/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Membro de Comissão de Licitação**, em 19/07/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8600210** e o código CRC **2E918EFC**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.007034/2023-11

SEI nº 8600210

PROCESSO Nº 50050.007034/2023-11

INTERESSADO: ADMIN INFRA

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RLE Nº 08/2024 - LOTE 2

OBJETO: *"Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos."*

RECORRENTE:	GRAT SOLUTIONS LTDA
RECORRIDAS:	CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de procedimento licitatório eletrônico da Lei nº 13.303/2016, para a "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos"

1.2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Licitações-e.

1.2.1. Após análise e julgamento dos preços ofertados e de sua documentação de habilitação, sagrou-se vencedora a proposta da recorrida.

1.2.2. Ato contínuo, foram recebidos os recursos administrativos e as contrarrazões da recorrente e da recorrida acima identificados, os quais são objeto de análise neste documento.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação do qual declarou como "HABILITADO" para o LOTE 02, o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL, constituído pelas empresas Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda., Strata Engenharia Ltda. e Norden Engenharia Ltda., objetivando, portanto, que seja reexaminado este decisum, tendo em vista os fatos e fundamentos, a seguir demonstrados.

2.2. I – DA PRETENSÃO RECURSAL

2.2.1. Inicialmente, pretende a recorrente a reforma da decisão que HABILITOU o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL, tendo em vista que este apresentou documento que contrariou as determinações expressas no Edital quanto a qualificação técnica profissional para a categoria profissional Engenheiro Especialista - Superestrutura, conforme excerto do recurso administrativo da

recorrente (8574048):

"Pretende a recorrente a reforma da decisão que HABILITOU o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL, tendo em vista que este apresentou documento que contrariou as determinações expressas no Edital quanto a qualificação técnica profissional para a categoria profissional Engenheiro Especialista - Superestrutura. Desse modo, prosseguir essa fase com a conclusão apresentada pelo r. Presidente da Comissão de Licitação representa ofensa aos princípios da razoabilidade e legalidade que permeiam os atos dos agentes públicos, bem como afronta os princípios da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem a licitação pública e encontram-se previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016 que fundamenta esse processo de contratação, conforme excerto do recurso administrativo da recorrente."

2.3. A recorrente também alega que a recorrida não atendeu na integralidade aos requisitos editalícios para cumprimento da qualificação técnica profissional, conforme excerto do recurso administrativo da recorrente (8574048):

"II – DOS FATOS E DO DIREITO

A Infra S.A. está promovendo licitação, na modalidade de Regime de Licitação Eletrônica – RLE nº 08/2024, com critério de julgamento pelo menor preço, com vistas a contratação do seguinte objeto:

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimentos e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Essa licitação foi dividida em 06 (seis) grupos/lotes sendo que essa Recorrente pretende recorrer da habilitação declarada para o LOTE 02.

Causou-nos estranheza o resultado da análise dos documentos de habilitação exarado por essa r. Comissão do qual concluiu pela HABILITAÇÃO da empresa CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL, decisão essa que não se pautou nas condições estabelecidas quanto qualificação técnica profissional para a categoria profissional do Engenheiro Especialista - Superestrutura, em discordância com os critérios fixados no edital desta contratação.

Nesse sentido, merece destaque o fato de que o instrumento convocatório possui extrema importância, na medida em que vincula não só a Contratante e seus empregados, mas também as empresas licitantes às regras nele estipuladas.

O descumprimento das normas e condições impostas no Edital enseja em nulidade de procedimento da Contratante, uma vez que a elas está estritamente atrelada, bem como as licitantes que não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, pois se não acolherem as exigências referente à documentação exigida, serão consideradas "inabilitadas". Reforça esse entendimento Hely Lopes Meirelles ao dizer que o edital é "lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Além disso, diversas orientações e jurisprudência do TCU são bastante elucidativas no que se refere à necessidade da vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Assim, iremos apresentar a seguir os pontos de nossa contestação em face dessa Habilitação que fere o caráter competitivo no âmbito da realização desse procedimento licitatório, a saber:

a) NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA ESPECÍFICA REQUERIDA PARA A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Primeiramente, deve-se destacar que o subitem 6.5.6. do Edital estabeleceu as seguintes exigências quanto a Qualificação Técnica Profissional para a Categoria Profissional do Engenheiro Especialista – Superestrutura, descritas na Tabela 3, quais sejam:

Tabela 3: PRODUTOS - EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Referência	Categoria Profissional	Número de Profissionais	Exigência de qualificação técnica profissional
F	Engenheiro Especialista - Superestrutura	1	Profissional de nível superior sênior - Formação em Engenharia Civil - Experiência Profissional ≥ 10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de Projetos e/ou Estudos de superestrutura ferroviária e/ou metroviária, sendo preferível o domínio do sistema BIM.

De forma a comprovar as exigências acima, o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL apresentou as seguintes Certidões de Acervo Técnico – CAT's em nome do profissional, Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros, designado para a categoria profissional de Engenheiro Especialista Superestrutura, que iremos apresentar a análise individualizada de cada documento, com vistas a um melhor entendimento em face dos pontos que fundamentam nosso recurso, quais sejam:

1. CAT n. 582/2001 – Período: 02.01.75 a 30.04.76 e Período: 01.03.78 a 30.06.80

Essa CAT foi originária do atestado emitido pela Rede Ferroviária Federal S.A/ Superintendência Regional Salvador, cujo objeto foi: “[...] **execução dos serviços de infra e superestrutura de Via Permanente, prestados a esta Regional SR 7, com a linha em tráfego** [...]”, conforme descrição textual constante da página 519 do arquivo intitulado: “HABILITAÇÃO INFRA Lote 2”, protocolado por esse respectivo Consórcio. (Negrito e Sublinhado Nosso)

De forma complementar a descrição apresentada no objeto, encontram-se listados os seguintes serviços prestados:

01 - Remodelação tipo YZ do trecho Caculé - Monte Azul, numa extensão de 162 km, incluindo carga e descarga de materiais, no período de janeiro/75 à abril/76, compreendendo: (Negrito Nosso)

- Substituição de dormentes 63.000 un
- Correção de bitola 36.000 un
- Lastramento com brita e com terra 162 km
- Limpeza de lastro 16.000/via
- Socaria, nivelamento e alinhamento 162 km
- Limpeza e alargamento de cortes 48km
- Alargamento de aterros 16 km
- Recomposição de Plataforma 162 km
- Execução de drenagem superficial 65km

02 - Remodelação tipo X, Y, Z do trecho Brumado - Rio do Antônio, numa extensão de 62 km, incluindo carga e descarga de materiais, no período de janeiro à dezembro/75, compreendendo: (Negrito Nosso)

- Substituição de trilhos 30.000 m/fila
- Correção de bitola 6.350 un
- Substituição de dormentes 22.300 un
- Lastramento com brita 30km
- Limpeza de lastro 13.000,00m /via
- Socaria, nivelamento e alinhamento 62 km
- Alargamento de aterros 20 km
- Recomposição da plataforma 62 km

03 - Exploração da Pedreira da SR 7 em Brumado, no período de janeiro175 à abril176, compreendendo: (Negrito Nosso)

- Limpeza de capa estéril
- Desmonte da rocha
- Britagem e seleção na faixa granulométrica, usada no lastro
- Estocagem no silo pulmão
- Carregamento nos vagões de lastro RFFSA
- Produção mensal de 3.000 a 4,000 m2

04 - Remodelação tipo Y,Z do trecho QueimadinhosIramaia, numa extensão de 45 km, com a linha em tráfego, incluindo carga e descarga de materiais, no período de junho175 à abril176, março17B à junho/BO, compreendendo: (Negrito Nosso)

- Substituição de dormentes 36.000 un
- Correção de bitola 14.500 un
- Lastramento com brita graduada 45km
- Socaria, nivelamento e alinhamento 45km
- Alargamento de aterro 17km
- Alargamento de corte 6km

- *Recomposição da plataforma 45km*

05 - Exploração da Pedreira da SR 7 em João Amaro, no período de janeiro/75 à abril/76, compreendendo: (Negrito Nosso)

- *Desmonte da rocha*
- *Britagem e seleção na faixa granulométrica no lastro*
- *Estocagem no silo pulmão*
- *Carregamento nos vagões de lastro da RFFSA*
- *Produção mensal de 4.000 a 6.000m3*

06 - Reforma das instalações da Pedreira de João Amaro, no período de novembro/75 à Março/76, compreendendo: (Negrito Nosso)

- *Instalação de novos britadores primários 6240*
- *Instalação de rebritadores primários 9026*
- *Instalação de correias transportadoras*
- *Execução de túnel com correia transportadora para carregar os silos elevados*
- *Execução do silo pulmão com capacidade de até 3000 m3*
- *Execução de linha de transmissão, numa extensão de 6 km*
- *Instalação de central de rebaixamento de tensão, com transformador, etc.*

07 - Remodelação tipo X, Y, Z do trecho Cruz das Almas - Cachoeira, numa extensão de 21 km, com a linha em tráfego, incluindo carga e descarga de dormentes, trilhos e acessórios, no período de janeiro/75 à fevereiro/76, compreendendo: (Negrito Nosso)

- *Substituição de trilhos 42.000 m/fila*
- *Substituição de dormentes 18.300 un*
- *Correção de bitola 4.150 un*
- *Lastramento com brita graduada 21 km*
- *Limpeza de lastro 7.300 m/via*
- *Socaria, nivelamento e alinhamento 21 km*
- *Recomposição da plataforma 21 km*

08 - Construção da superestrutura do acesso e o pátio ferroviário do Porto de Aratu, numa extensão de 18 km, no período de janeiro à março/76, compreendendo: (Negrito Nosso)

- *Lançamento da linha trilho TR-45 18 km*
- *Lastramento com brita graduada 18 km*
- *Socaria, nivelamento e alinhamento 18 km*
- *Assentamento da AMV's - 1:10 24 un*

Na execução dos referidos serviços, compreendia a supervisão técnica, administrativa de pessoal, com escritórios em Espinosa, Brumado, Queimadinhos, João Amaro, São Félix e Salvador, bem como gerenciamento dos contratos junto a esta SR 7 e suas residências de Salvador e Monte Azul. (Negrito e Sublinhado Nosso)

Em conformidade com os serviços executados e detalhados acima, resta demonstrado que se equivocou essa i. Comissão Permanente de Licitações ao aceitar essa CAT e seu respectivo atestado uma vez que os serviços descritos no documento não comprovam a exigência fixada para a capacitação técnico profissional para a categoria de Engenheiro Especialista – Superestrutura, qual seja: **“EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ≥ 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.”**

Desse modo, a **CAT n. 582/2001** não pode ser aceita tanto para comprovação da experiência requerida, bem como para contagem do tempo de 10 anos fixados para essa categoria profissional.

2. CAT n. 2689/97 – Período: 23.11.79 a 30.04.84

Essa Certidão teve sua tradução juramentada pelo tradutor público e intérprete, Leon H, Lehman, cujo registro constou da Tradução n. 4123, Livro n. XLIV, páginas 239-248, do Ministério de Transportes e Comunicações, tendo sido emitido pela Bagdad – Al Q’Aim – Akashat Railway Project Organization , cujo objeto foi: “[...] **execução de obras de implantação da via (infraestrutura) e obras da via permanente (superestrutura)**, objeto dos Contrato 1/78 (Lotes I, II, III e IV) 2/81 (Ramal UECF), constante do Projeto de Construção da Ferrovia Bagdad - Al Q’Aim - Akashat e demais ramais correspondentes, conforme descrição textual constante das páginas 526 e 527 do arquivo intitulado: “HABILITAÇÃO INFRA Lote 2”, protocolado por esse respectivo

Consórcio.(Negrito e Sublinhado Nosso)

De forma complementar a descrição apresentada no objeto, foram destacados os seguintes serviços prestados:

A- OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA VIA (INFRAESTRUTURA)

1. – TERRAPLENAGEM

1.1. Escavação em Solo Comum até Bota-Fora [...]

1.2. Escavação para Melhoramentos, até o Bota-Fora [...]

1.3. Escavação em Rocha até o Bota-Fora [...]

1.4. Execução de Aterros [...]

2. OBRAS DE CONCRETO

2.1. Bueiros Tubulares [...]

2.2. Bueiros Capeados [...]

2.3. Proteção de Taludes de Aterros [...]

2.4. Obras de Drenagem Superficial [...]

2.5. Estações [...]

2.6. Pontes

2.6.1. Características das Pontes [...]

2.6.1(a) Fundações [...]

2.6.1(b) Encontros de Pontes [...]

2.6.1(c) Superestrutura [...]

2.6.2. Volumes da Pontes

2.6.2(a) Concreto para piso, colunas, encontro e fundações diretas [...]

2.6.2(b) Concreto para estacas [...]

2.6.2(c) Outras informações [...]

Mais uma vez, o que está recorrendo pretende chamar atenção com todo o detalhamento apresentado acima, é que não encontra na descrição textual a comprovação exigida para capacitação técnico profissional para a categoria de Engenheiro Especialista – Superestrutura, qual seja: **“EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ≥ 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.”**

Nesse sentido, a **CAT n. 2689/97** não pode ser aceita tanto para comprovação da experiência requerida, bem como para contagem do tempo de 10 anos fixados para essa categoria profissional.

3. CAT n. 3074/93 – Período: 01.12.80 a 30.12.86

Essa Certidão teve sua tradução juramentada pelo tradutor público e intérprete, Leon H, Lehman, cujo registro constou da Tradução n. 6448, Livro n. LXVIII, páginas 192-196, do Ministério de Transportes e Comunicações, tendo sido emitido pela Bagdad – Al Q’Aim – Akashat Railway Project Organization, cuja descrição quanto ao certificado de experiência profissional foi a seguinte: **“[...] certificamos que o Engenheiro NAPOLEÃO GUEDES DE MEDEIROS trabalhou para o consórcio, Construtora Mendes Júnior S/A e Mendes Júnior International Company de dezembro de 1980 a dezembro de 1986, manutenção da Bagdad - Al Q’Aim - Akashat Railway Project e ramais desta, conforme descrição textual constante das páginas 537 e 536 do arquivo intitulado: “HABILITAÇÃO INFRA Lote 2”, protocolado por esse respectivo Consórcio.(Negrito, grifo e Sublinhado Nosso)**

Além do disposto acima quanto ao objeto acrescenta, ainda, as seguintes informações quanto a esse profissional:

Ainda em análise a descrição contida nesse atestado, necessário destacar a seguinte informação apresentada quanto ao Engenheiro NAPOLEÃO GUEDES DE MEDEIROS (**página 538**): **“Em conformidade com as atividades descritas fica evidenciada a execução das seguintes macro atividades:**

Durante o período de construção, de 23.11.79 a 30.04.89, na qualidade de engenheiro ferroviário e de Superintendente da Via Permanente, preparo de toda a linha e inspeções para a entrega provisória.

Ele participou da Comissão para a entrega provisória da Via Permanente em abril de 1984. Durante o período de manutenção do Projeto, de abril de 1984 a abril de 1986, ele teve o cargo de Superintendente Geral da Via Permanente, e de dezembro de 1985 a novembro de 1986 ele foi

indicado para o cargo de Gerente de Projeto, quando o seguinte foi executado:

- Manutenção das linhas em tráfego:
- Preparação para a entrega definitiva:
- Realização da entrega definitiva do Projeto, em abril de 1986, com sua participação como membro da Comissão:
- Preparação e discussão da Medição Final:
- Preparação dos desenhos “as built” do Projeto:
- Discussão do Acerto Final.

Ainda constou desse atestado a descrição das seguintes atividades executadas:

1- TERRAPLENAGEM [...]

2- OBRAS DE CONCRETO [...]

3- VIA PERMANENTE [...]

De igual modo conforme pontuado na análise dos atestados anteriores, chama atenção essa recorrente para o equívoco cometido pela r. Comissão Permanente de Licitações que aceitou esse atestado, sendo que resta demonstrado acima que não consta a comprovação exigida para capacitação técnico profissional para a categoria de Engenheiro Especialista – Superestrutura, qual seja: **“EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL > 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.”**

Nesse sentido, a **CAT n. 3074/93** não pode ser aceita tanto para comprovação da experiência requerida, bem como para contagem do tempo de 10 anos fixados para essa categoria profissional, uma vez que, o profissional não foi responsável pela elaboração do projeto para a construção da ferrovia, mas sim, participou da comissão como gerente de projeto do PROJETO FERROVIA, um nome dado aquele empreendimento, ou seja, o PROJETO FERROVIA foi entregue (construída) totalmente em 1986.

4. CAT n. 3073/93 – Período: 01.08.82 a 30.08.86

Essa Certidão teve sua tradução juramentada pelo tradutor público e intérprete, Leon H, Lehman, cujo registro constou da Tradução n. 6447, Livro n. LXVIII, páginas 189-191, do Ministério de Transportes e Comunicações, tendo sido emitido pela Bagdad – Al Q’Aim – Akashat Railway Project Organization, cuja descrição quanto ao certificado de capacidade técnica foi a seguinte: **“[...] certificamos que consórcio, Construtora Mendes Júnior S/A e Mendes Júnior International Company Ferrovia Bagdá - Al Q’Aim - Akashat com as linhas em tráfego, conforme descrição textual constante das páginas 545 e 546 do arquivo intitulado: “HABILITAÇÃO INFRA Lote 2”, protocolado por esse respectivo Consórcio.(Negrito e Sublinhado Nosso)**

Trouxe as seguintes descrições dos serviços executados:

[...]

2 Infraestrutura [...]

3 Via Permanente [...]

Na análise feita dessa CAT resta claro que é um certificado de capacidade técnica da Construtora Mendes Júnior S/A e Mendes Júnior International Company que nem sequer traz o nome do Engenheiro NAPOLEÃO GUEDES DE MEDEIROS no texto desta tradução, apesar de ter o registro em seu nome na CAT n. 3073/93.

Nesse sentido, a **CAT n. 3073/93** não pode ser aceita tanto para comprovação da experiência requerida, bem como para contagem do tempo de 10 anos fixados para essa categoria profissional.

Por todo exposto não resta dúvida que a documentação apresentada para comprovar a experiência do engenheiro indicado para a categoria profissional de engenheiro especialista – superestrutura não atendeu aos critérios fixados no subitem 6.5.6. do Termo de Referência, em conformidade com a descrição constante da Tabela 3: PRODUTOS - EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. Além disso, tal exigência foi ratificada quando da divulgação do 4º Caderno de Perguntas e Respostas, publicado no sítio eletrônico desse r. órgão contratante, qual seja:

LOTE 02 SUPRO/DIREM:

PERGUNTA 1: Com relação a capacidade profissional da habilitação do Lote 02 (Grupo/Lote 2 - SUPRO/DIREM), item 6.5.6. do Termo de Referência, especificamente para o profissional Engenheiro Especialista -Superestrutura, onde se tem a seguinte exigência: "10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de Projetos e/ou Estudos de superestrutura

ferroviária e/ou metroviária, sendo preferível o domínio do sistema BIM." Entendemos que a exigência poderá ser entendida do seguinte modo: 10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de Projetos e/ou Estudos de superestrutura ferroviária e/ou metroviária e/ou rodoviária, sendo preferível o domínio do sistema BIM. Ou seja, permitindo que os 10 anos de experiência sejam comprovados tanto em ferrovias ou em rodovias ou em infraestrutura metroferroviária, assim como é exigido para os outros profissionais, tendo em vista a complexidade similar das infraestruturas. Esta correto o nosso entendimento ?

RESPOSTA SUPRO/DIREM: Não está correto. De acordo com o item 6.5.6. do Termo de Referência, a exigência de qualificação técnica profissional para o Engenheiro Especialista em Superestrutura é: "Profissional de nível superior sênior - Formação em Engenharia Civil - Experiência Profissional \geq 10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de Projetos e/ou Estudos de superestrutura ferroviária e/ou metroviária, sendo preferível o domínio do sistema BIM.". Portanto, especificamente para o profissional Engenheiro Especialista - Superestrutura, a experiência profissional comprovada em elaboração de Projetos e/ou Estudos de superestrutura rodoviária não se enquadra na exigência de qualificação técnica constante no Termo de Referência.

Por todo o exposto e considerando que nenhuma das CAT's apresentadas para comprovação do profissional, Engenheiro NAPOLEÃO GUEDES DE MEDEIROS, não poderão ser aceitas, deve-se alterar a decisão prolatada por essa i. Comissão de Licitações da qual declarou como HABILITADO o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil."

2.4. Em ato contínuo, apresentou os argumentos de praxe com relação aos princípios constitucionais.

2.5. Por fim, requereu que fosse reformulada a decisão que HABILITOU o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil uma vez que não foram comprovados os quesitos exigidos para qualificação técnica profissional da categoria profissional do Engenheiro Especialista - Superestrutura.

"III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente que seja reformulada a decisão que HABILITOU o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil uma vez que não foram comprovados os quesitos exigidos para qualificação técnica profissional da categoria profissional do Engenheiro Especialista - Superestrutura, consoante aos apontamentos de fato e de direito discorridos e explanados acima.

Em assim não entendendo, requerer o encaminhamento das presentes razões à Autoridade Administrativa Superior, para serem apresentadas na forma da lei, crendo que, na hipótese absurda, que só se admite por argumento, de se manter a decisão guerreada, data maxima venia, ela não prosperará perante o poder judiciário."

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do documento SEI nº 8596892, em síntese:

"III – DO RECURSO DA LICITANTE GRAT SOLUTIONS LTDA.

A licitante Grat Solutions Ltda., por sua vez, apresenta uma peça recursal constrangedora, repleta de intepretações casuísticas e sem qualquer responsabilidade com a verdade, sendo nítida sua intenção em induzir essas autoridades a erro, o que é, aliás, bastante condenável.

...

E isso fica bastante evidenciado quando se observa que a citada licitante **ofertou uma proposta com valor que supera a proposta da recorrida em, pasmem, DEZ MILHÕES DE REAIS**, ou seja, diante de uma oferta tão eivada de sobrepreço e visivelmente sem qualquer compromisso com o interesse público ou com o cofres da Infra S.A., **é manifesto que o recurso apresentado se constitui em uma peça aventureira e leviana** cujos efeitos pretendidos são extremamente nocivos e prejudiciais aos objetivos da contratação almejada.

...

Como dito, todas essas argumentações expendidas pela recorrente em relação à comprovação de atendimento da qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura já foram exaustivamente examinadas e certificadas por essa i. Comissão, o que torna a peça recursal apresentada ainda mais inútil e sem qualquer sentido.

Em síntese, durante o certame já restou realizado um exame detalhado às comprovações apresentadas pela recorrida para fins de cumprimento às 15/39 exigências do item 6.5.6. do Anexo I do edital, sendo, inclusive, despiciendo que novamente sejam reanalisados os mesmos

documentos, os quais comprovaram, de forma incontestável, o tempo de experiência do profissional indicado pela recorrida em nada menos que 10,81 anos em projetos de Superestrutura Ferroviária.

...

Para se ter ideia das comprovações já apresentadas e devidamente diligenciadas quanto ao atendimento ao exigido em edital, note-se que a CAT 3.073/1993, por exemplo, aduz ao período de novembro/1979 a abril/1989, totalizando, somente ela 9,44 anos de experiência em que o profissional Napoleão Guedes de Medeiros trabalhou para a empresa Mendes Junior S/A especificamente no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV), mais especificadamente na construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes. E neste caso, veja-se que o citado contrato se deu no formato Turn Key, ou seja, tipo de ajuste em que somente um fornecedor é contratado com o intuito de fazer todo o trabalho desde sua fase inicial (planejamento e projeto) até a fase de execução final.

...

Para ratificar ainda mais o atendimento da recorrida ao edital, restou encaminhado na diligência autorizada pelo item 14.2.4. o Atestado nº 9142/2009, emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A onde se constata a experiência do profissional Napoleão Guedes de Medeiros em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité – BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, totalizando assim cerca de 1,37 anos de experiência.

Em suma, apenas da soma das experiências supramencionadas já se observa um período total na ordem de **10,81 anos exclusivamente em Projetos de Superestrutura Ferroviária**, o que, evidentemente, supera aos 10 (dez) anos de experiência mínima exigidos pelo edital. E neste caso, foram ainda levadas em conta outras experiências devidamente comprovadas e apresentadas na documentação de habilitação da recorrida.

Por isso, sob uma análise imparcial e idônea, ao se examinar o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida é manifesta a comprovação da capacidade profissional do **Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros** quanto ao disposto no edital para fins de habilitação no item 6.5.6. do Anexo I do ato convocatório.

Saliente-se, por oportuno, que o discurso da recorrente busca uma absurda literalidade da descrição da atividade constante dos atestados de capacidade técnica apontados, o que revela um apego excessivo ao formalismo burocrático, o qual não deve ser seguido por esses Julgadores, que, evidentemente, em atendimento ao interesse público e em defesa dos Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, devem avaliar o conteúdo e o significado dos serviços e experiências atestados e não se ater de modo cego à terminologia das palavras, tal como se aproveita maliciosamente a recorrente para tentar levantar dúvidas ao julgamento proferido originalmente por essas autoridades.

Sabidamente, os atestados de capacidade técnica se tratam de documentos formalizados no curso do tempo e que, por sua vez, contemplam dezenas de atividades, evidentemente, sendo impossível abranger literalmente todos os serviços descritos, os quais, muitas vezes pela obviedade, se encontram implícitas ou são facilmente identificáveis pelo conteúdo das características nele presentes.

...

É preciso destacar que a recorrente se baseia apenas no fato do atestado de capacidade técnica não ter descrito literalmente nomenclaturas que entende subjetivamente ser obrigatória. Contudo, tal entendimento se mostra equivocado, vez que os mencionados serviços foram realizados e são facilmente identificáveis da leitura das características gerais que constam do próprio documento.

...

De fato, a legislação requer, reiteradamente, que a comprovação da experiência da licitante se dê com base na compatibilidade e na similaridade dos serviços atestados com aqueles definidos no objeto da licitação, ou seja, não se mostra obrigatório, de acordo com os critérios estabelecidos, que os serviços atestados sejam exatamente descritos de modo literalmente idêntico com as mesmas terminologias que constam de determinado edital.

...

Sendo assim, restando esclarecida tal questão e considerando-se que as comprovações juntadas pela ora recorrida e, inclusive, posteriormente esclarecidas em sede de diligência, são inclusive superiores àquelas exigidas pelo item 6.5.6. do Termo de Referência, conclui-se sem dificuldades que o julgamento proferido por essa r. Comissão restou fundado nas premissas do ato convocatório e, principalmente, na melhor interpretação dos princípios basilares das licitações, dentre eles o formalismo moderado e a razoabilidade.

Por isso, a alegação equivocada e de interesse meramente privado da recorrente desprestigia a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação, privilegiando o formalismo e um

rigorismo há anos já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria. E neste caso é sempre bom lembrar que a recorrente ofertou à Infra S.A uma proposta totalmente desvantajosa, que supera em DEZ MILHÕES DE REAIS a oferta da ora recorrida, deixando claro seu interesse meramente privado e, diga-se, desesperado em fazer com que seu preço abusivo seja aquele a ser contratado, sem se importar em apresentar elementos efetivamente concretos e lógicos em suas razões recursais.

Como já amplamente demonstrado, os atestados de capacidade técnica apresentados comprovaram efetivamente em com sobras que o profissional indicado pela Recorrida prestou atividades similares às parcelas indicadas como relevantes pelo item 6.5.6. do Anexo I, dentro das condições estabelecidas pelo edital e em quantidade superior, sendo mais que suficientes a comprovar o acerto da decisão recorrida.

...

Portanto, no caso em tela, conclui-se, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida no certame comprovaram efetivamente que ela atendeu ao item 6.5.6. do Termo de Referência quanto à qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura, restando amplamente demonstrada a experiência exigida, tanto em compatibilidade, quanto em quantidade, inclusive superiores àquelas exigidas, o que foi comprovado em diligência, razão pela qual a sua habilitação deve ser mantida."

3.2. Ao final, requereu que seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos administrativos apresentados por STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A, Consórcio Prosul – Estratégica – Esg Urbes e Grat Solutions Ltda., em respeito ao interesse público e em consonância aos termos do edital.

"DO PEDIDO

*Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para ensejar a modificação do julgamento originalmente proferido por essa d. Comissão e restando comprovados amplamente pela recorrida os requisitos de habilitação e de classificação dispostos pelo edital em referência, os quais já foram inclusive objeto de exame minucioso por essa i. Comissão, **requer seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos administrativos apresentados por STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A, Consórcio Prosul – Estratégica – Esg Urbes e Grat Solutions Ltda., em respeito ao interesse público e em consonância aos termos do edital."***

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Posto o encarte acima, passa-se a analisar o Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, que, como já foi possível concluir, versa sobre as exigências de qualificações profissionais do instrumento convocatório, cotejando com as contrarrazões da recorrida.

4.2. Em apertada síntese, a requerente solicita que as certidões CAT 582/2001, CAT 002.689/97, CAT 003.74/93CAT e 003.073/1993 não devem ser aceitas por não fazerem menção e discriminação a cerca da elaboração de projeto de superestrutura ferroviária, ou por não fazer menção ao nome do profissional Napoleão Guedes de Medeiros, restando assim não comprovada a experiência requerida para o profissional na elaboração de projetos e/ou estudos de superestrutura ferroviária ou metroviária.

4.3. Em suas contrarrazões, a recorrida discorreu que as comprovações apresentadas e devidamente diligenciadas atendem ao exigido em Edital. Ainda cita que, no caso da CAT 3.073/1993, por exemplo, aduz ao período de novembro/1979 a abril/1989, totaliza somente ela 9,44 anos de experiência em que o profissional Napoleão Guedes de Medeiros trabalhou para a empresa Mendes Junior S/A especificamente no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV) - construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes.

4.4. Ademais, alega a recorrida que restou encaminhado na diligência autorizada pelo item 14.2.4. o Atestado nº 9142/2009, emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A onde se constata a experiência do profissional Napoleão Guedes de Medeiros em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité – BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, totalizando assim cerca de 1,37 anos de experiência.

4.5. Pois bem, passa-se para análise técnica de toda a argumentação apresentada, ponto a ponto:

I. Inadequação das Certidões Apresentadas pela Recorrente:

4.7. **Falta de Menção Específica à Superestrutura Ferroviária:** Considerando os elementos trazidos pela recorrente, bem como os esclarecimentos apresentados pela recorrida, e, após pormenorizada

análise dos atestados e CATs, **esta área técnica corrobora com os argumentos trazidos pela recorrente**, e que, de fato, as certidões e atestados referente à construção da **Ferrovia Bagdad - Al Q'Aim - Akashat e ramais correspondentes**, não comprovam em sua completude de tempo a experiência do profissional exigido pelo Termo de Referência.

4.8. **Omissão sobre a Participação do Profissional:** Esta área técnica corrobora com os argumentos trazidos pela recorrente, uma vez que não há referência direta ao envolvimento específico do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros nos projetos de superestrutura ferroviária, conforme exigido pelo Termo de Referência.

4.9. **II. Necessidade de Comprovação Detalhada:**

4.9.1. **Exigência de Compatibilidade com o Objeto da Licitação:** Conforme estabelecido no Edital, a comprovação da experiência técnica deve ser clara e diretamente relacionada às atividades específicas descritas para a superestrutura ferroviária.

4.9.2. **Interpretação Restritiva das Certidões:** Esta área técnica corrobora com os argumentos trazidos pela recorrente, uma vez que a recorrida fez uma interpretação demasiadamente ampla e genérica das certidões apresentadas, não demonstrando de forma inequívoca a experiência necessária conforme as exigências técnicas do Termo de Referência.

4.10. **III. Análise Detalhada das Certidões em Questão:**

4.10.1. **1. CAT 003.073/1993 e CAT 002.689/97**

4.10.2. **Análise Temporal e Atividades Descritas:** A temporalidade e as atividades mencionadas nas certidões não especificam de maneira clara e inequívoca a participação do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros na elaboração de projetos de superestrutura ferroviária. Dessa forma, esta área entende que as certidões **não podem ser aceitas** para comprovar a experiência do profissional, conforme as exigências técnicas do Termo de Referência.

4.10.3. **2. CAT 003.74/93 e CAT 582/2001**

4.10.4. **Omissão sobre a Superestrutura Ferroviária:** As certidões não abordam de maneira específica e detalhada a participação do profissional em projetos de superestrutura ferroviária, falhando assim em atender às exigências do Edital quanto à qualificação técnica especializada, dessa forma esta área entende que as certidões **não podem ser aceitas** para comprovar a experiência do profissional, conforme as exigências técnicas do Termo de Referência.

4.10.5. **3. Atestado emitido pela EGESA**

4.10.6. **Atividades descritas e menção do nome do engenheiro:** o Atestado emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A é descrito de forma clara a participação do engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité – BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, totalizando assim **1,38 anos** de experiência, **motivo pelo qual esta área técnica aceitou como comprovação do tempo de experiência do profissional, neste ato, mantendo o entendimento anterior.**

5. **DA CONCLUSÃO**

5.1. Ante o exposto, considerando as alegações da recorrente e da recorrida, evidenciou-se a falta de especificidade nas certidões apresentadas pela recorrida acerca da participação do Engenheiro Especialista em Superestrutura, em aderência ao disposto no item 6.5.4 do Termo de Referência, no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV) - construção da Ferrovia Bagdad – Al Q'Aim – Akashat e ramais correspondentes, razão pela qual é justificado o provimento do Recurso Administrativo interposto pela requerente.

5.2. Conclui-se portanto que, em relação à qualificação técnica profissional do Engenheiro Especialista em Superestrutura, dos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA, foi aceito por esta área técnica **apenas o total de 1,38 anos**, dessa forma a requerida não cumpriu todos os requisitos, uma vez que **não comprovou a**

experiência mínima exigida de 10 anos do Termo de Referência.

5.3. Diante de todo o exposto, retificando o posicionamento anterior, esta área técnica entende que o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA deve ser considerado **inabilitado** quanto à qualificação técnica profissional para o engenheiro especialista em Superestrutura.

(assinado eletronicamente)
RODRIGO DE FREITAS COELHO
Gerente de Projetos de Engenharia Substituto

(assinado eletronicamente)
LUIZ GONZAGA DE SOUSA CONGUÊ
Gerente de Custos

De acordo, encaminha-se à DIREM.

(assinado eletronicamente)
LARISSA DE SOUZA CORRÊA
Superintendente de Projetos e Custos Substituta

De acordo, encaminha-se à Comissão Permanente de Licitação, C/C à SULIC e à DIRAF (para ciência).

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS LUDOLFO DA SILVA
Diretor de Empreendimentos



Documento assinado eletronicamente por **Larissa de Souza Corrêa**, **Superintendente de Projetos e Custos-Substituta**, em 17/07/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga de Souza Congue**, **Gerente de Custos**, em 17/07/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Ludolfo da Silva**, **Diretor de Empreendimentos**, em 17/07/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Freitas Coelho**, **Gerente de Projetos de Engenharia-Substituto**, em 17/07/2024, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **8584075** e o código CRC **C871A7A1**.



Referência: Processo nº 50050.007034/2023-11



SEI nº 8584075

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: